Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47935
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0105137-03.1999.8.19.0001

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Síndico por esse MM Juízo, nos autos da falência de **BLOCH EDITORES S/A**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo segundo relatório circunstanciado do feito, a partir de **fls. 47.455-47.457**, expondo todos os atos realizados até a presente data e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 47.458, 47.816-47.819 e 47.823-47.829** – Certidões de intimações.
2. **Fls. 47.460-47.478** – Dra. Daniela Pinto Escobar Calvente defendendo o instrumento procuratório da sociedade falida.
3. **Fl. 47.479** – Certidão atestando que há manifestação da arrematante Cristal Empreendimentos e Participações Ltda. às fls. 47.302-47.324, indicando a localização das manifestações do Síndico e do seu auxiliar. Por fim, indicou a localização das petições do falido, credor trabalhista e Ministério Público.
4. **Fls. 47.481-47.482** – Despacho determinando, entre outras providências, o cumprimento do item 4, da r. decisão do index 47122, indeferindo o pleito do Bradesco (index 47266), determinando a expedição de ofício à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, nos termos do pedido do index 47302, determinando a transferência do montante indicado em favor da Massa Falida de Galileo. Mais que isso, determinou a intimação da Dra. Daniela Calvente para atualização do instrumento de procuração, bem como a expedição de mandado de pagamento em favor do auxiliar do Síndico.

TJRJ CAP EMP05 20230702917O 29/11/23 16:55:15138298 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47936
Carimbado Eletronicamente

5. **Fls. 47.484-47.498, 47.570-47.575, 47.586-47.589, 47.612-47.624, 47.832-47.842, 47.864-47.872 e 47.887-47.896** – Ofícios de pagamento expedidos em favor dos auxiliares do Síndico.
6. **Fls. 47.500-47.530, 47.533-47.546 e 47.796-47.807** – Intimações eletrônicas.
7. **Fl. 47.531** – Ato ordinatório determinando a intimação dos interessados para manifestação a respeito do item 7, do r. despacho de fls. 47.481-47.482.
8. **Fls. 47.548-47.549** – Certidão atestando, em cumprimento aos itens 9 e 10, do r. despacho de fls. 47.481-47.482, que não foi localizado mandado de pagamento expedido em favor do Sr. Jarbas Toledo Neto e a localização do mandado de pagamento expedido em favor do Sr. Edvaldo Moraes (MPG nº 144/54/2014).
9. **Fl. 47.550** – Certidão atestando o cumprimento integral do r. despacho supra.
10. **Fls. 47.552-47.564, 47.569, 47.594-47.596, 47.628, 47.844, 47.876-47.878 e 47.899-47.903** – Comprovantes de envio dos ofícios supra.
11. **Fl. 47.565** – Certidão atestando a existência de dúvida quanto ao cumprimento do item 4, do r. despacho de fls. 47.481-47.482.
12. **Fl. 47.567** – Despacho revogando ordem contida no item 4, do index 47481.
13. **Fls. 47.577-47.585** – Dra. Daniela Pinto Escobar Calvente não se opondo a quitação de acordo apresentado nos autos, bem como postulando a intimação do Síndico, na forma apontada.
14. **Fls. 47.591-47.592** – Certidão de desentranhamento.
15. **Fls. 47.598-47.611, 47.831, 47.846-47.860 e 47.874** – Credores postulando o pagamento dos seus créditos.
16. **Fl. 47.626** – Credor postulando a expedição de ofício ao Banco do Brasil, na forma apontada.
17. **Fls. 47.630-47.793** – Banco do Brasil acostando ao feito extrato das contas de titularidade da massa falida (nº 3300125299000 e 3500114476270).
18. **Fl. 47.794** – Ato ordinatório determinando a intimação dos interessados para manifestação acerca do ofício supra.
19. **Fls. 47.809-47.815** – Ofício expedido pela 2ª Câmara de Direito Privado acostando aos autos decisão proferida no recurso nº 0069803-65.2023.8.19.0000.
20. **Fls. 47.821-47.822** – Ministério Público não se opondo ao acordo constante de fl. 47.358, item IV, bem como postulando a remessa dos autos ao Síndico.
21. **Fl. 47.862** – Credor Jarbas Toledo Neto postulando o pagamento de seu crédito.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47937
Carimbado Eletronicamente

22. **Fls. 47.880-47.881** – Leiloeiro comunicando a realização de hasta por iniciativa particular.
23. **Fl. 47.882** – Ato ordinatório determinando a remessa dos autos ao Síndico.
24. **Fls. 47.884-47.885** – Intimações eletrônicas.
25. **Fls. 47.904-47.905** – Certidões de intimações eletrônicas.
26. **Fls. 47.907-47.909** – Ordem de pagamento expedida em favor do espólio do credor trabalhista Carlos Alberto Squeff Soares, em favor de sua advogada, nos termos da r. sentença proferida nos autos nº 0079483-71.2023.8.19.0001.

CONCLUSÕES

Inicialmente, nada a prover com relação à petição de **fls. 47.460-47.478**, tendo em vista a r. decisão de **fls. 47.809-47.815**, proferida nos autos do recurso nº 0069803-65.2023.8.19.0000.

Prosseguindo, o Síndico informa ciência dos r. despachos de **fls. 47.481-47.482 e 47.567**, sendo necessária a reiteração do ofício de **fl. 47.492**, até a presente data sem resposta.

Continuando, diante da certidão de **fl. 47.549**, o Síndico irá postular a expedição de mandado de pagamento em favor do credor JARBAS TOLEDO NETO, com referência ao seu crédito histórico indicado às **fls. 47.386-47.387**, através dos dados qualificativos e bancários apontados às **fls. 47.385 e 47.862**. Mais que isso, será requerida a expedição de ofício ao Banco do Brasil, solicitando informações sobre a liquidação do mandado de pagamento nº 144/54/2014/MPG (**fl. 47.548**), expedido em favor do credor EDVALDO MORAES, nos termos do pleito de **fl. 47.626**.

Noutro giro, considerando a concordância da falida (**fls. 47.577-47.585**) e do Ministério Público (**fls. 47.821-47.822**) com relação ao acordo entabulado entre a Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura e a Massa Falida no processo nº 0200418-05.2007.8.19.0001, o Síndico irá postular seja o pacto em questão autorizado pelo MM. Juízo Falimentar, determinando-se a expedição de ofício ao MM. Juízo da 45ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ comunicando a autorização.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47938
Carimbado Eletronicamente

Avançando, o Síndico irá postular seja certificado se foram expedidos mandados de pagamento, com referência ao valor histórico do crédito, em favor dos credores TARCÍSIO DIAS YAMAMOTO (nº 0221514-61.2016.8.19.0001) – **fls. 47.598-47.611**; JOÃO FRANCISCO DOS REIS (nº 0221495-55.2016.8.19.0001) – **fl. 47.831**; JOÃO GONÇALVES FERREIRA (nº 0170307-86.2017.8.19.0001) – **fls. 47.846-47.860 e 47.874**. Caso negativo, o Síndico não se opõe ao pagamento do crédito histórico dos credores, através dos seus dados qualificativos e bancários indicados nas peças já citadas.

Diante da resposta do ofício expedido ao Banco do Brasil (**fls. 47.630-47.793**), acostando aos autos extratos das contas de titularidade da massa falida (nº 3300125299000 e 3500114476270), o Síndico irá requerer seja expedido ofício em resposta, requisitando a unificação das contas apontadas, com a indicação do saldo atualizado da conta unificada.

Prosseguindo, nada a prover quanto à manifestação de **fls. 47.880-47.881**, tendo em vista que o leilão mencionado foi suspenso por decisão proferida em 09.11.2023, pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Execução de Título Extrajudicial, Embargos e Demais Incidentes da Comarca da Capital do TJMS (nº 0011120-77.1993.8.12.0001)[1], conforme andamento processual eletrônico em **anexo (1)**.

Ademais, o Síndico informa ciência da ordem de pagamento expedida em favor do espólio do credor trabalhista Carlos Alberto Squeff Soares, em favor de sua advogada (**fls. 47.907-47.909**), nos termos da r. sentença proferida nos autos nº 0079483-71.2023.8.19.0001.

Continuando, passa o Síndico a se manifestar a respeito da Prestação de Contas apresentada mensalmente, de modo incidental ao processo falimentar.

[1] "Por essas razões, em atenção à decisão proferida nos autos n. 0061723-27.2011.8.12.0001 (fls. 1241/1242), DETERMINO A SUSPENSÃO da alienação particular do imóvel de matrícula n. 43.246 do 1º CRI de Campo Grande/MS, PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. INTIMEM-SE as partes, COMUNIQUE-SE o leiloeiro oficial nomeado e o Juízo da 2ª Vara de Execução de Título Extrajudicial, Embargos e demais Incidentes de Campo Grande/MS. (...)"

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47939
Carimbado Eletronicamente

Como se sabe, na falência regida pelo Decreto Lei nº 7.661/45, o Síndico deve prestar contas de sua administração somente em duas hipóteses: ordinariamente, ao término do processo, e extraordinariamente, quando deixa as suas funções por renúncia, substituição ou destituição, nos termos do artigo 69, do mesmo diploma legal.

Com o advento da Lei nº 11.101/2005, foi incluída nos artigos 22, III, "p" e 148 o dever da Administração Judicial de "*apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa*".

Diante deste cenário e através da nomeação do Perito Contador Sr. JOÃO CORRÊA DE ALKMIM, as prestações de contas dos Síndicos que já atuaram no feito e do Síndico atual passaram a ser ajuizadas de forma independente e mensal, justamente para apuração dos recebimentos mensais do Síndico e seus auxiliares, além de outros pagamentos efetuados pela massa falida em favor de seus credores, entre outros.

Ocorre que, com o recente falecimento do *expert* e a nomeação do atual Perito Contador, o Síndico se deparou com a seguinte situação: claramente a apresentação mensal das prestações de contas, de forma individual para cada mês do ano gera sérios problemas para o trâmite e encerramento de cada feito, já que é necessário expedir ofícios ao Banco do Brasil para juntada do extrato do mês respectivo da prestação de contas, geralmente com a demora na resposta, além de eventuais impugnações a respeito de duplicidade de pagamentos em favor dos auxiliares ou do próprio Síndico em um mês específico, em razão da ausência de pagamento destes no mês anterior.

Com efeito, tais problemas geram a demora na prolação de sentença de cada incidente, em alguns casos de mais de sete anos, sendo certo que, somente no ano de 2019, apenas três das doze prestações de contas contam com a sentença prolatada nos autos, gerando acumulo desnecessário de feitos em trâmite no MM. Juízo Falimentar, confusão com os extratos enviados pelo Banco do Brasil e, principalmente, a impossibilidade do futuro encerramento formal da falência, mesmo com a chegada do seu fim no processo principal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47940
Carimbado Eletronicamente

Para solução de tal celeuma, o Síndico ora submete à Vossa Excelência a possibilidade de apresentação da Prestação de Contas de forma anual, ou seja, um incidente contendo os doze meses do ano corrente, estabelecendo, assim, uma análise mais concreta das receitas e despesas geradas pela massa falida em todo o ano corrente, repita-se, com o ajuizamento de apenas um incidente por ano e não doze, como de costume, além de um único ofício ao Banco do Brasil para consulta do extrato anual, onde será promovida uma análise contábil mais sólida da situação financeira da falida, facilitando o trabalho de todos os operadores do Direito envolvidos no presente feito falimentar.

Assim sendo, o Síndico ora consulta este nobre Juízo sobre oportunidade de apresentação da Prestação de Contas de forma anual, adotando neste sentido um posicionamento moderado entre a lei regente da falência (Decreto Lei nº 7.661/45) e a atual legislação falimentar (Lei nº 11.101/2005). Em outras palavras, a prestação de contas não seria apresentada somente no encerramento do processo falimentar, como determina o DL 7.661/45, tampouco de forma mensal, como ordena a LFRE/2005, mas sim de forma anual, acarretando equilíbrio na análise das receitas e despesas da massa falida.

Por fim, em que pese o efeito suspensivo atribuído ao **item 5**, do r, despacho de **fls. 47.481-47.482**, no recurso nº 0069803-65.2023.8.19.0000 (**fls. 47.809-47.815**), vem o Síndico evidenciar **FATO NOVO**, trazido recentemente ao seu conhecimento.

Em *e-mail* transmitido pelo patrono da única diretora sobrevivente da falida Bloch Editoras S/A, Sra. JACQUELINE KAPELLER (**anexo 2**), restou aclarado que a Dra. Daniela Pinto Escobar Calvente "*não representa aquela em qualquer esfera, seja pessoal, seja empresarial*", entendendo este Síndico ser cabível para resolução de tal problemática a intimação formal do advogado da única diretora da falida, Dr. Bruno de Almeida Gonçalves Bastos (OAB/RJ nº 114.387) para, se for o caso, ser apresentado formalmente o instrumento de revogação do mandato objeto do recurso citado.

Acredita o Síndico que tal medida reforça o poder de cautela da magistrada, no sentido de perquirir a regularização processual da falida no caso em concreto.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47941
Carimbado Eletronicamente

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, o Síndico pugna a Vossa Excelência:

a) **pela reiteração do ofício de fl. 47.492, até a presente data sem resposta.**

b) **seja expedido mandado de pagamento em favor do credor JARBAS TOLEDO NETO, com referência ao seu crédito histórico indicado às fls. 47.386-47.387, através dos dados qualificativos e bancários apontados às fls. 47.385 e 47.862, tendo em vista o atestado à fl. 47.549.**

c) **seja expedido ofício ao Banco do Brasil solicitando informações sobre a liquidação do mandado de pagamento nº 144/54/2014/MPG (fl. 47.548), expedido em favor do credor EDVALDO MORAES, nos termos do pleito de fl. 47.626, haja vista o atestado à fl. 47.549.**

d) **seja autorizada a realização do pacto entabulado entre a Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura e a Massa Falida no processo nº 0200418-05.2007.8.19.0001, determinando-se a expedição de ofício ao MM. Juízo da 45ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ comunicando a autorização.**

e) **seja certificado pela z. Serventia se foram expedidos mandados de pagamento, com referência ao valor histórico do crédito, em favor dos credores TARCÍSIO DIAS YAMAMOTO (nº 0221514-61.2016.8.19.0001) – fls. 47.598-47.611; JOÃO FRANCISCO DOS REIS (nº 0221495-55.2016.8.19.0001) – fl. 47.831; JOÃO GONÇALVES FERREIRA (nº 0170307-86.2017.8.19.0001) – fls. 47.846-47.860 e 47.874. Caso negativo, o Síndico não se opõe ao pagamento do crédito histórico dos credores, através dos seus dados qualificativos e bancários indicados nas peças já citadas.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47942
Carimbado Eletronicamente

f) **seja expedido ofício ao Banco do Brasil, requisitando a unificação das contas de titularidade da massa falida (nº 3300125299000 e 3500114476270), com a indicação do saldo atualizado da conta unificada.**

g) **seja submetida à apreciação de Vossa Excelência a possibilidade de apresentação da Prestação de Contas de forma anual, ou seja, um incidente contendo os doze meses do ano corrente, em razão dos argumentos apresentados supra.**

h) **pela intimação do patrono da única Diretora sobrevivente da Falida Bloch Editoras S/A, Sra. JACQUELINE KAPELLER, na pessoa do Dr. BRUNO DE ALMEIDA GONÇALVES BASTOS (OAB/RJ nº 114.387), para eventual apresentação formal de instrumento de revogação do mandato objeto do recurso nº 0069803-65.2023.8.19.0000.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Sindico da Massa Falida de Bloch Editores S/A
Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312